

AO

CONSÓRCIO DE INFORMÁTICA NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL (CIGA)

Ref.:

Pregão Eletrônico nº 02/2020/CIGA

Processo Administrativo nº 1664/2020/CIGA

MICROSENS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 78.126.950/0011-26, com filial em Cariacica – Espírito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, nº 882, armazém 01, mezanino 01, Box 6- Bairro Padre Mathias - CEP: 29.157-100, vem, por seu representante legal que adiante subscreve, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 16 do Edital, bem como artigo 109, inciso I, alíneas “b”, da Lei 8.666/93 e demais disposições aplicáveis, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do Sr. Pregoeiro, que declarou a empresa **HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME** como vencedora do Lote 1 do certame, conforme as razões adiante aduzidas.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

Inicialmente, pertinente ressaltar que a Recorrente possui mais de 30 (trinta) anos de história, intensificando a produção industrial de microcomputadores e equipamentos de informática, fortalecendo as atividades no varejo eletrônico, sem deixar de contemplar o fortalecimento das relações com o mercado governamental e corporativo, primando pela excelência dos trabalhos prestados¹.

Portanto, desde 1994 a Recorrente atua junto ao mercado governamental e, em razão de sua expertise no atendimento aos Órgão Públicos, participou do Pregão Eletrônico nº 002/2020, cujo objeto é *“a Formação de registro de preços, com prazo máximo de 12 (doze) meses, para eventuais aquisições de chromebooks e de estações de recarga móvel, para uso dos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados ao Consórcio de*

¹ <http://www.microsens.com.br/mercado-governamental>



Informática na Gestão Pública Municipal – CIGA, na condição de Órgãos participantes desta licitação, sendo o CIGA Órgão Gerenciador desta licitação, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) e as condições estabelecidas, que fazem parte integrante deste Edital, para todos os fins e efeitos”.

A empresa **HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME**, foi declarada vencedora do Lote 1. Contudo, analisando-se a proposta da Recorrida, a Recorrente manifestou intenção de recorrer nos seguintes termos:

Manifestamos intenção de recorrer nos termos dos Acórdãos 2569/2009-Plenário e 339/2010-Plenário do TCU (determinam a não rejeição da intenção de recurso) para que a empresa vencedora comprove documentalmente a exequibilidade do preço ofertado (conforme subitem 12.2.2) e sua capacidade econômico-financeira para assegurar a execução integral do contrato.

Diante do evidente desatendimento ao Edital, a Recorrida deve ser desclassificada nos termos demonstrados, e outros, a partir de argumentos fáticos e jurídicos dispostos a seguir.

2. DAS RAZÕES DE REFORMA

2.1. DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA – GARANTIA DE EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO

Sabe-se que a Administração Pública ao elaborar o Edital deverá atentar-se às exigências dispostas no artigo 31 da Lei 8.666/93, quais sejam:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir

B

Página 2 de 7

caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Ora, tais índice econômicos indicados no presente artigo destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do Contrato. Portanto, o objetivo principal de tais exigências é de prevenir a Administração Pública de firmar contrato com empresas que não possuam respaldo financeiro e, durante a execução da obrigação contratada, não apresente capacidade para concluir o objeto da obrigação, neste caso, não possa fornecer a totalidade dos Chromebooks Tipo 1 adquiridos por este Consórcio Informática Gestão Municipal de Santa Catarina.

Inclusive, a própria Constituição Federal estabelece em seu inciso XXI, artigo 37 que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, resta claro que a exigência dos índices possui relevância e importância, se avaliada sob a luz da capacidade econômico-financeira da empresa de suportar aquisições elevadas por parte desta r. Administração, haja vista a quantidade estimada em 30.000



Página 3 de 7

(trinta mil) unidades, no valor habilitado em R\$ 61.310.000,00 (sessenta e um milhões, trezentos e dez mil reais).

Ainda, em Representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan do Tribunal de Contas da União (TC 006.156/2011-8), com o objetivo de apresentar proposições de melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, verifica-se que foram consultados editais de diversos órgãos federais e percebeu-se que, embora a legislação permita exigência maior, é exigido tão somente a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação quando quaisquer dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral são iguais ou inferiores a 1 (um).

Além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante através do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, há que se verificar ainda se esta possui patrimônio suficiente para suportar compromissos JÁ ASSUMIDOS com outros contratos sem comprometer a nova contratação.

Sendo assim, conforme disposto no §3º, art. 31 da Lei 8.666/93, é devidamente autorizada a fixação do limite mínimo de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido em relação ao valor da contratação, sem quaisquer exigências de justificativas ou outras restrições. Inclusive, este é o entendimento do Tribunal de Contas da União – Acórdão 47/2013-Plenário, ao examinar representação contra Edital que continha exigências simultâneas de capital circulante líquido de no mínimo 16,66% e de patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação, visto que entendeu que não havia irregularidades em tais exigências, tendo considerado a representação improcedente.

Além disso, a Justiça Federal indeferiu o pedido de medida liminar que solicitava a desconsideração da exigência contida no Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2013-TCU, para contratação de serviços de vigilância e segurança privada, de que as licitantes demonstrassem possuir patrimônio líquido de pelo menos 1/12 do montante de seus contratos. O magistrado indeferiu o pedido fundamentando da seguinte maneira:

"Entendo ser plenamente razoável a Administração exigir que as empresas licitantes, a título de demonstração de sua capacidade econômico-financeira comprovem possuir um patrimônio líquido capaz de suportar débitos gerados por contratos por ela firmados.

Na verdade, tal exigência decorre do aumento constante da inadimplência e do descumprimento de contratos públicos, o que

B

Página 4 de 7

decorre da incapacidade das empresas de executarem o objeto contratual com os preços avençados nos procedimentos licitatórios,
como ocorreu recentemente nesta Seção Judiciária.

(...)

(...) a exigência em debate não viola o princípio da isonomia nem tampouco restringe a competitividade entre os licitantes, traduzindo-se apenas como zelo do gestor ao patrimônio público"

Diante de todo o exposto, resta claro o entendimento de que a empresa licitante deverá comprovar sua qualificação econômico-financeira, conforme artigo 31 da Lei 8.666/93, considerando como parâmetro o valor de 10% do total estimado da contratação.

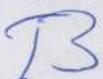
Ora, analisando os documentos de habilitação apresentados para a presente licitação, verifica-se que a empresa HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME sagrou-se vencedora para o Lote 1 com o valor total de R\$ 61.309.800,00 (sessenta e um milhões, trezentos e nove mil e oitocentos reais), para fornecimento de 30.000 (trinta mil) unidades de Chromebook Acer C733.

Sendo assim, conforme disposto no artigo 31, §3º da Lei 8.666/93, a empresa participante deverá comprovar que o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido seja de, no mínimo, 10% do valor contratado, ou seja, 10% do valor ofertado pela empresa Recorrida - R\$ 61.309.800,00 (sessenta e um milhões, trezentos e nove mil e oitocentos reais). Neste caso, a empresa Recorrida deverá possuir capital mínimo ou valor do patrimônio líquido de, no mínimo, R\$ 6.130.980,00 (seis milhões, cento e trinta mil, novecentos e oitenta reais).

Ocorre que, conforme Certidão Simplificada anexada em sua proposta, verifica-se que o capital social da empresa é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como esta encontra-se enquadrada como Microempresa, ou seja, uma Microempresa poderá faturar ao ano R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Portanto, resta claro o entendimento que a empresa **HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME** não procederá com o atendimento satisfatório do presente Edital, visto que sua qualificação econômico-financeira não é compatível com o objeto licitado, devendo, assim, ser desclassificada.

Ainda, caso seja outro o entendimento desta i. Administração e em observância ao princípio da razoabilidade, solicita-se que seja realizada diligências, a fim de que a Recorrida possa comprovar que possui qualificação econômico-financeira para atender ao presente Edital.



Página 5 de 7

Outrossim, cumpre destacar que o item 12.2.2 dispõe que serão desclassificadas as propostas inexequíveis, ou seja, aquelas que não venham a ter demonstrada a sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto.

Ainda, o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 autoriza a comissão de licitação a realizar diligências. Veja-se:

Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Por estas razões, ante as dúvidas quanto à exequibilidade do preço ofertado, bem como antes a sua capacidade econômico-financeira para suportar o contrato que será firmado, pugna-se para que esta i. Administração Pública realize diligências a fim de verificar a capacidade econômico-financeira da empresa Recorrida, bem como apresente Notas Fiscais e/ou Orçamentos a fim de comprovar a exequibilidade de sua proposta, sob pena de violação ao artigo 43, §3º da Lei Federal 8.666/93.

Por consequência lógica, caso a empresa Recorrida não preste as informações solicitadas por esta i. Administração, requer seja desclassificada a empresa Recorrida, sob pena de violação à isonomia do certame e a vinculação ao instrumento convocatório.

Desta forma, ante a ausência de comprovação de qualificação econômico-financeira e a exequibilidade da proposta da Recorrida, esta deve ser desclassificada do presente certame ou, ainda, que deve ser declarado nulo o ato administrativo em sentido amplo, em conformidade com a súmula 473 do STF.

3. DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer-se seja conhecido o presente Recurso Administrativo, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, para que:

a) Seja **DESCLASSIFICADA** a empresa **HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME** por não comprovar sua

B

Página 6 de 7

qualificação econômico-financeira, conforme disposto no artigo 31, §3º da Lei 8.666/93, sob pena de violação à legislação;

a.1) Sucessivamente, caso seja outro o entendimento desta I. Administração, o que não se acredita que irá ocorrer, este r. Órgão deve-se realizar diligências, a fim de que a Recorrida comprove sua qualificação econômico-financeira e sua suportabilidade em atender alta demanda de aquisições por parte desta r. Administração Pública.

b) Seja **DECLARADA** inexequível a proposta da empresa **HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME** e, consequentemente, seja **DESCLASSIFICADA** a empresa Recorrida;

b.1) Sucessivamente, caso seja outro o entendimento desta I. Administração, o que não se acredita que irá ocorrer, este r. Órgão deve-se realizar diligências, a fim de que a empresa **HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME** A demonstre a viabilidade de sua proposta, por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os decorrentes da contratação pretendida, ou seja, comprove a exequibilidade de sua proposta por meio de notas fiscais e/ou proposta encaminhada por distribuidor/revenda autorizada da fabricante Acer, bem como comprove a origem dos produtos, sob pena de ser desclassificada.

c) Sejam chamadas quantas empresas forem necessárias, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais;

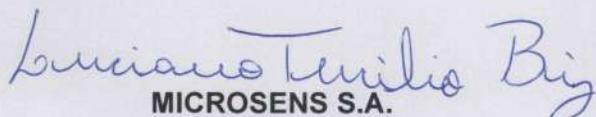
d) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

e) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria; e

f) A aplicação de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/1993 (aplicado subsidiariamente), em razão do flagrante interesse público, conforme demonstrado.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 16 de setembro de 2020.



MICROSENS S.A.

Luciano Tercilio Biz

